V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade" e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões", que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da "História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916" analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo"Direto da personalidade de não ter filhos" de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo "(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente", dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de "família" no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um principio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado "Divórcio impositivo", como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

"Alienação parental: um caso processual civil" foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo "De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002", as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a analise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demostrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na analise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo "Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família", analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo "A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro", Susana de Morais Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilha e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felippe Mucedola Bamonte abordaram o artigo "Ausência de afeto e desconstituição de filiação" contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

"A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança" apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo "Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal" realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade" e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões", que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da "História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916" analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo"Direto da personalidade de não ter filhos" de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo "(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente", dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de "família" no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um principio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado "Divórcio impositivo", como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

"Alienação parental: um caso processual civil" foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo "De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002", as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a analise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demostrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na analise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo "Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família", analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo "A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro", Susana de Morais Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilha e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felippe Mucedola Bamonte abordaram o artigo "Ausência de afeto e desconstituição de filiação" contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

"A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança" apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo "Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal" realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATIVOS DIGITAIS E DIREITO À HERANÇA DIGITAL NO BRASIL DIGITAL ASSETS AND DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL

Tânia Marta Secco Mariana Carolina Lemes Cinthya Sander Carbonera Zauhy

Resumo

Com o tema herança digital, investiga-se o conflito entre as regras de sucessão, direito contratual, propriedade intelectual e proteção de dados pessoais nas relações jurídicas oriundas do falecimento de usuários. A hipótese é que a possibilidade de herança digital do acervo estaria autorizada pela lei fundamental, mas a sucessão por lei ou testamento têm sido limitadas dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade. Utilizou-se o método dedutivo, com uso de técnica de documentação indireta. Concluiu-se que a Herança Digital tem sido compreendida como um legado de crescente valor e importância dos heterogêneos ativos digitais em circulação.

Palavras-chave: Acervo digital, Direito das sucessões, Herança digital, Privacidade, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

With the theme of digital inheritance, the conflict between the rules of contractual law, property and protection of legal data in legal entities or arising from contractual law is investigated. The hypothesis is the possibility of inheritance of the digital collection is accepted by the fundamental law, but the legal or testamentary succession has been depending on the object, terms of the contract or right to privacy. The deductive method was used, using the indirect documentation technique. It was concluded that Digital Heritage has been understood as a legacy of increasing value and importance of heterogeneous digital assets in circulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital collection, Succession law, Digital heritage, Privacy, Social media

1 INTRODUÇÃO

Os padrões impostos pelo ordenamento jurídico a respeito da transmissão *causa mortis* já não se mostram adequados para regular a herança digital. Os regramentos aplicáveis ao direito das sucessões devem salvaguardar não apenas a transferência patrimonial, mas, também, os interesses dos usuários, protegendo a propriedade e os direitos de privacidade, vez que a tecnologia vem influenciando as mudanças da sociedade, transformando profundamente as relações humanas ao viabilizar o compartilhamento de informações em larga escala.

Devido à avalanche de informações e atualizações armazenadas por usuários no ciberespaço, o Judiciário vem buscando adequar o Direito às novas tecnologias e ferramentas digitais. No âmbito do direito das sucessões, a acelerada modernização dos meios virtuais fez com que a internet deixasse de ser um lócus puramente de interação entre pessoas, transformando-se em um meio de acúmulo de patrimônio, ensejando o reconhecimento do patrimônio digital e a aplicação das normas de proteção do direito de propriedade e de transmissão de herança previstos na lei fundamental.

Tomando como tema o direito sucessório e, delimitada a pesquisa à proteção da herança digital nas redes, apresenta-se como problema a atual possibilidade jurídica de transmissão de acervo digital da pessoa falecida — nos múltiplos formatos de armazenamentos do patrimônio no ambiente virtual —, para herdeiros no Brasil. A hipótese é de reconhecimento da viabilidade jurídica e suficiência da normativa existente, apontando para a transmissibilidade jurídica do acervo digital em decorrência do falecimento de seu titular, com a necessidade, porém, de aperfeiçoamentos ao direito posto.

Justifica-se a escolha do presente tema diante do crescimento e importância da Internet e das mídias sociais, com a proliferação de perfis e informações armazenadas em provedores. Do ponto de vista científico, por se tratar de tema recente, há parca produção; livros acerca do objeto da pesquisa são praticamente inexistentes, sendo o estado atual da arte incipiente, o estudo vem oferecer contribuição relevante, inclusive jurídica, para usuários, estudiosos do tema e profissionais do direito das sucessões. Sob a perspectiva social, o tema é dotado de relevância inegável a quem quer que detenha perfis nas mídias sociais.

O objetivo geral é problematizar a sucessão do acervo digital. São objetivos específicos: conceituar a herança e o testamento digital, seu valor monetário e sentimental; expor a relevância do patrimônio digital do *de cujus* e da herança digital; diferenciar persona e personalidade digital; evidenciar a privacidade do *de cujus* perante a herança digital, no que diz respeito à teoria das esferas; debater a jurisprudência a partir de dois precedentes judiciais; e, concluir sobre as perspectivas do direito digital no Brasil na atualidade.

O trabalho utilizou o método dedutivo e a técnica de documentação indireta. Na revisão bibliográfica, são abordados o valor monetário e sentimental da herança digital para, ao depois, tratar do patrimônio virtual, com vistas à discussão sobre personalidade, persona digital e privacidade do *de cujus*. Após, discutirá entendimento adotado pelos tribunais para, na sequência, apresentar a conclusão do estudo e por último, as referências utilizadas para elaboração deste artigo.

2 HERANÇA DIGITAL

Nos anos recentes, o termo herança digital e suas repercussões tem se disseminado em diversos ordenamentos jurídicos. A possibilidade de transferência de direitos dos usuários sobre seus bens digitais através da sucessão legítima ou testamentária esbarra, porém, em termos contratuais e no direito à privacidade, enquanto a crescente valorização do patrimônio digital faz com que proprietários e possíveis sucessores desses ativos demonstrem preocupação com a garantia da sucessão de titularidade de seu acervo digital e a forma como esta ocorre no caso de seu falecimento.

2.1 HERANÇA DIGITAL MONETÁRIA E SENTIMENTAL

A digitalização da vida em sociedade criou novos desafios ao desenvolvimento do direito de sucessões e planejamento da transferência dos ativos que compõem o patrimônio pessoal na internet. Sem a evolução do direito das sucessões, esses bens intangíveis podem perecer ou sofrer danos irreparáveis, sendo necessária a definição do patrimônio digital, com o enfrentamento das dificuldades enfrentadas para o seu reconhecimento e proteção perante o ordenamento jurídico brasileiro vigente (ISAÍAS, 2020).

Discutir sobre a tutela *post mortem* dos dados pessoais e de todo o acervo digital na rede mundial de computadores demanda enfrentar questões terminológicas e normativas que contemplam desde a caracterização dos bens digitais – fruto da monetização instalada na era da informação – até a sua privacidade e propriedade, nos termos da proteção constitucional e legal vigentes. Para dar cumprimento a este desiderato, a pesquisa enfoca, num primeiro momento, a proteção patrimonial, para, num segundo momento, incidir sobre o autor da herança e seus sucessores, de modo a, finalmente, estabelecer as relações necessárias entre ativos digitais e o direito à sua sucessão *causa mortis* (MACIEL; BEPPU, 2020).

No âmbito legal, o Direito Civil rege todas as etapas da vida humana, desde o nascimento até o *post mortem*, com a abertura da sucessão do patrimônio adquirido em vida pelo *de cujus* e a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Pampolha

Filho e Gagliano (2019) conceituam que "Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte." A herança goza de proteção na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXX (BRASIL, 1988), constituindo um direito fundamental. No direito sucessório, o Código Civil Brasileiro, especificamente em seu artigo 1.784 (BRASIL, 2002), trata que, aberta a sucessão, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários, os quais, imediatamente, poderão dar continuidade às relações jurídicas outrora mantidas pelo falecido, as quais não precisam deixar de existir pelo óbito.

Sucessões, grosso modo, tem por significado "O ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens." (GONÇALVES, 2012). A sucessão legítima advém da Lei e está fixada no artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002), em que o patrimônio é partilhado seguindo o disposto no artigo supramencionado, ao passo em que, a sucessão testamentária, ocorre nos casos em que o *de cujus* deixa testamento, repartindo os bens do feitio que deseje, dentro dos limites legalmente estabelecidos. É parte característica do direito civil, portanto, condicionar a transmissão dos bens de uma pessoa natural a outra por ocasião do falecimento do titular, sendo inquestionável a relevância do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, posto que, o corpo humano tem fim, porém, os bens do *de cujus* permanecem, passando para a vida dos que permanecem vivos.

Projeto de Lei recente e referente ao tema herança digital foi apresentado por Renata Abreu, Deputada do PODE/SP, em 30 de março de 2021, dispondo sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. O projeto tramita na Câmara dos Deputados através do nº 1.144/2021, vinculado em anexo ao PL nº 3.050/2020 e tem como objetivo principal da proposta alterar o Código Civil e o Marco Civil da Internet para que seja definido quem tem o direito de recorrer quando se tratar de danos mediante a imagem de pessoas falecidas e se abranger ativos digitais na herança, observando-se disposição de última vontade e também as conversas particulares sem cunho monetário e por fim, afiançar a possibilidade de exclusão deste conteúdo *post mortem*. Tratando-se de diferenciar o patrimônio transmissível daquele que, por sua vez, se torna intransmissível devido ao fato de envolver a privacidade do *de cujus* e também de terceiros, o referido Projeto de Lei nº 1.144, de 2021, aparenta, ainda, preencher a lacuna legislativa quando se trata de herança digital (BRASIL, 2021).

A sociedade está em constante transformação; pequenas ações do dia a dia, como compras online, postagens de fotos, pagamentos de contas e muitos outros atos realizados nas redes, deixam um rastro digital, formando assim um legado de bens ignorado pelos usuários.

Conceitua Moisés Fagundes Lara que, "Por se tratar de um tema novo, pois a primeira geração "digitalizada" somente agora começa a morrer, há ainda muito pouca discussão doutrinária e jurisprudência pouco tem decidido a respeito." (LARA, 2016). A "Era Digital" acelera a influência entre as pessoas e causa uma combustão na sociedade, tornando o mundo acelerado (PEDROSA, 2020), demandando do Direito a proteção do acervo digital.

Os aplicativos digitais de alguma maneira, formam a história das pessoas e deixam parte de suas personalidades estampadas nas redes. Através de fotos, vídeos e as mais diversas formas de compartilhamento de conteúdo, os usuários deixam imortalizados na internet momentos de suas vidas e, inexiste clareza jurídica sobre o destino terão todos estes arquivos deixados após sua morte. Conforme apontam D'isep, Pontifica, e Sampedro (2020), "No que tange à herança digital, deve-se utilizar o testamento em seu sentido amplo, onde a destinação dos bens e contas digitais podem ser feitas por meio do legado ou codicilo, garantido assim a legitimidade do herdeiro testamentário ou legatário para acessar tais dados." A discussão da ação e as decorrências jurídicas dos bens gravados no ciberespaço e sua sucessão depende da forma como o ordenamento jurídico brasileiro dá sustentáculo ao Judiciário para considerar as aspirações e direitos das pessoas de uma era completamente digitalizada.

A herança digital divide-se em bens de valor financeiro e bens de valor emocional. Quando se fala em valor financeiro dos bens digitais, refere-se a bitcoins, bibliotecas digitais, jogos, músicas, milhas aéreas, vídeos e muito mais; esses são considerados bens de particularidades patrimoniais e podem ser comunicados aos herdeiros quando do falecimento do usufrutuário, por gerarem valor monetário, sobre os quais existe direito hereditário e que faz parte da herança digital a ser objeto de partilha, conforme as normas sucessórias presentes no artigo 617 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e também no artigo 1.845 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002).

As discussões atinentes à partilha dos bens digitais deixados pelo *de cujus* são mais e mais frequentes. O Poder Judiciário deve se prevalecer de outros campos da ciência para acompanhar as transformações frequentes que acontecem no mundo virtual e aplicar o Direito ao caso real, protegendo a divisão dos bens digitais para seus sucessores legítimos ou testamentários, sendo inúmeros os desafios judiciais no que se alude aos bens digitais de cunho econômico (FIGUEIREDO; RODRIGUES, 2019).

Outra perspectiva dos bens virtuais respeita ao seu fator sentimental, geralmente dispostos em fotos contendo emoções e lembranças, fotos de sorrisos, de realizações conquistadas, de momentos superados, ou também, de conversas enviadas *inbox* nas redes sociais, entre outras tantas coisas que são abarrotadas de cunho emocional. Nesse aspecto,

para resguardar a memória do morto, existe uma alternativa oferecida por alguns sites, que consentem que o usuário decida o que irá ocorrer com o seu perfil após o falecimento. Seja como for, tudo que é produzido no ambiente digital pode continuar acessível nas redes, mesmo depois do óbito e, gradativamente, é preciso considerar os bens digitais como a herança digital (GONÇALVES; NETO ANCHIETA, 2016).

Conectando-se ao direito sucessório, é necessário observar a importância do constante crescimento da Internet para que, só então, se possa compreender a ligação criada entre o patrimônio virtual e a herança digital. Com tal evolução, no decorrer dos anos, tem-se um expressivo alargamento de utilização e melhora na rede de Internet no Brasil, a qual passou a ser empregada aos mais diversos fins, surgindo assim, a necessidade de se criar o Direito Digital, que no Brasil incipiente amparo legislativo, em constante modificação e crescente importância e reconhecimento. No ponto, o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) "Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil." e foi alterado pela chamada LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), visando garantir mais limpidez na coleta, processamento e compartilhamento dos dados dos usuários da rede e, dar às pessoas um controle mais amplo referente a utilização de seus dados pessoais. Com a LGPD, as normas sobre as formas pelas quais estes dados serão transferidos passam a ser mais rígidas, o que não dispensa a necessidade de constante aperfeiçoamento e atualização da legislação.

Os bens digitais, instituem conjuntos dispostos de códigos no feitio de algoritmos, guardados em forma digital, podendo ser decifrados por computadores e outros aparelhos semelhantes que tenham funcionalidades predeterminadas para isto. São, portanto, códigos manifestados em linguagem binária, processados em aparelhos eletrônicos; qualquer dado que possa ser guardado em bytes nesses aparelhos, como fotos, vídeos, músicas, etc., tudo o que pode ser exposto na rede social, sites de revistas, ou qualquer outra forma de compartilhamento de ideias. Uma abordagem ampla do conceito de bens digitais abrange as cryptomoedas (*bitcoins, ethereum* etc.); ações, títulos, ações no capital autorizado das sociedades; tokens (ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica ou empresário individual para atrair investimentos); propriedade intelectual (por exemplo, obras musicais, obras de arte, livros); fotos; apólices de seguro eletrônicas; contrato inteligente (como um objeto de lei independente que tem valor); dados pessoais; pontos de fidelidade, etc. (LAPTEV, 2018).

Se para o Direito de Sucessões a herança é patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus (DINIZ, 2012), no Direito Digital se

vai além, acreditando-se que precisam ser criadas diretrizes gerais inovadoras, sobre determinados requisitos fundamentais que deveriam ser acolhidos por todos os usuários do mundo digitalizado, visando uma maior segurança na era digital, conectando o Direito Digital ao Direito Sucessório (MAFFEIS; GUARIENTO, 2021).

No direito brasileiro a possibilidade de um testamento que trate dos bens digitais com valor monetário não se depara com nenhum empecilho jurídico, de cunho monetário ou não. Entretanto, os bens digitais de conteúdo existencial não terão comunicação, porém, através do testamento, pode haver a sua destinação, ou a possibilidade de legitimação processual. Conforme menciona Almeida (2019), "O testamento é a forma pela qual o testador, por sua autonomia privada, regula como se dará a sucessão de seu patrimônio no caso de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade, desde que respeitados os requisitos legais." Podem existir também acondicionamentos que não sejam de bens materiais, que são conteúdos não-patrimoniais, conforme aludido no Código Civil em seu artigo 1.857 \$2° (BRASIL, 2002), referindo-se, exemplificativamente, ao reconhecimento de filhos, a nomeação de tutores, deixar escolhas de como será o funeral, doação de órgãos e muitas outras coisas.

Na atualidade, existem alguns aplicativos da internet que permitem que seus usuários definam o destino de seus bens digitais após a sua morte, no caso do *Google*, o *Facebook* começou a mudar o *layout* dos perfis de pessoas que já não estão mais entre nós, transformando a página em um memorial com a foto seguida da seguinte frase "em memória" (*FACEBOOK*, 2018). Esses serviços digitais não têm natureza de arranjo testamentário, é somente uma relação de mero contrato entre o usuário e o fornecedor do serviço mediante a previsão de algumas regulamentações no caso de morte do usuário.

Ferramentas como a da *Legacy Locker* oferecem o gerenciamento de diversas contas bem como de suas senhas (MEIRELES; BATALHA, 2016), o *True Key,* no Brasil, trata de fornecimento de gerenciamento de senhas, e também de facilidade de ingresso nas diferentes contas online, utilizando a mesma senha ou reconhecimento facial ou *token*, e o *Secure Safe*, que nada mais é do que uma solução de segurança fornecida pela *F-Secure Corporation* para proteger os mais diversos aparelhos digitais, que oferece o armazenamento de dados em nuvens e gerencia as senhas, tudo com sincronização automática (*F-SECURE,* 2018). Anote-se, porém, que estes serviços não podem ser utilizados como testamento, pois estes provedores de internet não são considerados pelos tabeliães, pois a Constituição Federal em seu artigo 236 (BRASIL, 1988), menciona que, "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público." Ou seja, nenhum destes

serviços pode ser utilizado como forma de testamento particular conforme o ordenamento jurídico brasileiro; o que pode existir é tão somente uma forma contratual que permita que a conta do *de cujus* seja gerenciada por outra pessoa após sua partida. A toda evidência, são muitos conflitos em todas as situações enunciadas, pois praticamente todo o patrimônio digital é regido por contrato que nem sempre reconhece o direito de posse do usuário ou quando reconhecem, não permitem que se faça a portabilidade desses bens (ALMEIDA, 2019).

2.2 PERSONA DIGITAL, PRIVACIDADE DO DE CUJUS E HERANÇA DIGITAL

A construção da teoria dos direitos da Personalidade foi estabelecida devido à acentuada influência do iluminismo, movimento científico e filosófico que passou a valorizar o indivíduo em detrimento do Estado, tendo o direito da Personalidade surgido com o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), pois o código anterior (BRASIL, 1916) nada dispunha sobre o assunto. Este direito pode ser entendido como direito básico da pessoa natural, pois é irrenunciável, intransmissível e inerente ao ser humano. Sendo assim, a pessoa é a fonte inicial deste valor, tornando-se o principal fundamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos da Personalidade têm o intuito de proteger a pessoa humana, sendo "Direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade." (GOMES, 2001), estando baseados na essencialidade ao ser humano, protegendo sua integridade psíquica e moral, resguardando a personalidade, bem como a sua honra, o sossego, liberdade, intimidade e principalmente sua privacidade que está diretamente ligada a sua vida privada.

A privacidade está diretamente ligada ao Direito da Personalidade da pessoa humana. O vocábulo tem a origem etimológica do inglês, derivada do verbo *Privacy*, com o seguinte significado: "Qualidade do que é privado, do que diz respeito a alguém em particular: não se deve invadir a privacidade de ninguém. Intimidade pessoal; vida privada, particular." (DICIONÁRIO..., 2021). O direito à privacidade precisa ser abarcado como um direito próprio à pessoa humana, o que faz com que determinados assuntos pessoais não possam ser explanados de uma forma pública a toda a sociedade, e advém da existência do próprio Direito de Personalidade, decorrente da cultura do ser humano (GREGORI; HUNDERTMARCH, 2013).

Quando se fala de privacidade, menciona-se um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, o qual remete à Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, (BRASIL, 1988), onde está positivado que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." e, também, ao art. 1°, III, do mesmo diploma legal. Quando a dignidade da pessoa humana se mantém como um direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, a pessoa é posta no centro do Estado Democrático de Direito, tornando-se assim uma cláusula geral de proteção da personalidade humana.

Estudo feito pelo projeto Digital *Sharing: What's your Online Persona?*, realizado pela *MasterCard*, busca evidenciar que as pessoas estão assumindo uma nova personalidade quando estão online. A pesquisa verificou que os usuários da rede "Perdem suas identidades do 'mundo real' quando estão on-line para assumir 'personalidades digitais." que refletem melhor como eles se sentem, que ações tomam em relação às suas informações pessoais e qual o valor dos seus dados." (IACOBUZIO, 2013).

Recorrentemente pode-se deparar com determinados perfis nas redes sociais, de pessoas que não existem, sendo criados de tal forma, para exprimir a verdadeira vontade da pessoa por trás deste perfil, ou com o intuito de criar uma nova *Persona* que de certa forma, só existe no mundo virtual, como é o caso da Gina Indelicada um perfil famoso nas redes sociais com milhões de seguidores (CESAR, 2017). A *Persona* é utilizada para a criação de uma espécie de perfil sobre quem seria o seu cliente ideal, identificando seu público-alvo muito utilizado na área de *marketing*, por este motivo, afirma-se que *a Persona* nada mais é que uma estratégia de mercado.

Desde a antiguidade a *Persona* era utilizada como uma máscara que os atores do teatro grego empregavam com a finalidade de identificar os personagens que eram interpretados nas peças, tornando-se um instrumento de suma importância para a performance do artista no palco, pois assim, escondia sua verdadeira identidade, e interpretava o personagem. Na era digital essa máscara passa a ser virtual, uma forma irreal, utilizada entre os membros da rede mundial de computadores para fins de navegar no espaço cibernético, sendo quem quiserem, sem expor a sua verdadeira identidade e desta forma, muitas vezes, criando um personagem e agregando valor monetário a ele, ou seja, uma *Persona* Digital (TAVARES, 2010).

Persona, é uma palavra derivada do Latim, espécie de personalidade que difere do caráter autêntico de uma pessoa, como se fosse um personagem, dizendo respeito à personalidade que o indivíduo apresenta como sendo real aos demais, podendo ser uma versão totalmente contrária a sua verdadeira identidade, com o intuito de atingir o maior público-alvo para um determinado produto, pois se trata de uma estratégia de mercado (PATEL, 2021).

O direito à privacidade, a princípio, se insere entre os direitos fundamentais com o intuito de proteger a personalidade do homem, pois a vida privada é uma expansão de sua

individualidade, e tem como premissa básica servir de ferramenta para proteção da intimidade, e o mínimo de dignidade privada que pode ser acentuado como um momento de existência em particular. A proteção da privacidade é adotada em qualquer relação da vida íntima e privada da individualidade das pessoas. Antes de 1988 era proibido qualquer manifestação de vontade ou julgamento do povo, por esse motivo não tinha que se preocupar com a privacidade, pois havia censura e os materiais que eram divulgados não se atrelavam aos particulares como hoje em dia. Antes disso, toda e qualquer construção sobre a defesa da inviolabilidade da honra, imagem, intimidade e vida privada, estavam positivadas em construções doutrinárias. Recentemente, porém, com o reiterado uso das redes sociais, o significado de privacidade vem se modificando, pois a exposição das pessoas é gigantesca, comparada a antes. Na sociedade da transparência (HAN, 2016), as pessoas são livres para publicar qualquer assunto, possuindo o poder de controlar a exposição de sua vida privada, embora, muitas vezes, optem pela exposição desmesurada (KEEN, 2012). Embora sejam detentores da opção de tornar, ou não, algo público, preservando sua privacidade e seus dados, usuários podem, também, render-se à crescente demanda da internet pelo compartilhamento, especialmente em mídias sociais.

O direito da privacidade envolve a vida particular de toda pessoa humana, todavia, na sociedade da informação, o uso da internet não ocorre exatamente desta forma, conectando o problema ao direito sucessório digital, pois, pode haver um conflito de interesses, tornando imprescindível a compreensão dos possíveis estragos e do contínuo abuso à privacidade das redes sociais na vida atual. A humanidade vem se arrastando atrás das mídias digitais, que inconscientemente faz com que comportamentos se modifiquem, percepções, sensações, pensamentos, a vida em um todo. Transformando a sociedade em um enxame digital, deixando desta maneira os usuários da rede, embriagados de mídia digital, sem que possam mensurar por completo as consequências dessa embriaguez (HAN, 2018).

De acordo com Medina e Araújo (2014), a proteção do direito à privacidade consiste no "Direito de não ser turbado em sua existência, com respeito à tutela da vida privada, especialmente em seu ambiente familiar, no qual se inclui o direito de estar só." Estar só, porém, não parece ser opção. A ausência de publicação, de exposição da vida pessoal parece carregar consigo um sentido excludente, sendo as violações aos direitos da personalidade e privacidade preferíveis à negação da própria relevância da existência do indivíduo.

Na proteção da vida privada, provavelmente a Teoria dos Círculos Concêntricos criada por Heinrich Hubmann, em 1953, seja uma das mais populares. O autor "Classificou o direito geral de personalidade em três círculos concêntricos dentro dos quais se desdobraria a

personalidade humana." (SZANIAWSKI, 1993). De origem alemã, esta teoria, parte da concepção de que há diferentes níveis de privacidade, que se distribuem em três categorias, sendo elas, a esfera privada, a esfera da intimidade ou confidencial e a esfera privada. Tratando-se de distinção entre direito à vida privada e direito à intimidade, a teoria das esferas, que segundo Sampaio "Se funda no fato de que a sociabilidade da pessoa deve servir de limitação à sua liberdade individual, devendo a intensidade da tutela jurídica da personalidade ser inversamente proporcional à sociabilidade do seu comportamento em questão." (SAMPAIO, 1998).

A teoria se caracteriza por qualificar a personalidade humana em esferas que compartilham o mesmo ponto central, e onde as quais se desenvolvem. Observa-se que conforme o autor adotado a denominação e quantidade das referidas esferas variam, porém, todas elas são reguladas para um fim comum, que é garantir uma esfera mínima inviolável a pessoa, onde, esta é inteiramente livre e não se sujeita a interposição de nenhuma ordem (WINIKES; CAMARGO, 2012). Entende-se que a tutela jurídica é gerada pela necessidade de limitação da liberdade individual no plano social. Conforme menciona Marco Aurélio Marrafon (2021) em seu artigo, "O direito fundamental à liberdade certamente se coloca no núcleo central das questões jurídicas e filosóficas mais relevantes do mundo contemporâneo e digital." Portanto, quanto mais profundo estiver o comportamento dentro das esferas, mais forte deverá ser a sua proteção jurídica, elas estão divididas dentro da esfera concêntrica como, esfera privada, íntima e secreta.

A esfera privada abrange as outras duas; na primeira, tem-se fatos da vida do indivíduo de maior amplitude, um primeiro *check-up* das relações, como, sua imagem, seus costumes e suas tradições, de certa forma, se aproxima da noção de *privacy*; a segunda é a que faz o meio de campo entre as outras duas, a intermediária, sendo esta, a intimidade. Nela se tem acesso restrito ao relacionamento do indivíduo, havendo o segredo e ressalvas de informações pessoais, como família, amigos e trabalho, sendo assim partilhado com um grupo seleto de pessoas. Por último, a circunferência mais oculta, a mais interna, é a do segredo, aqui apenas alguns fatos são revelados, tendo como exemplo, religião, filosofias e também as opções sexuais, tendo desta forma o sigilo total. Quanto mais interna for a esfera, mais intensiva deve ser a proteção jurídica da mesma (SANTOS; SOUZA; TEOTÔNIO, 2019).

Apesar de sua aplicação pelos tribunais alemães, as críticas à teoria citada são veementes, alegando a incoerência de se definir cientificamente as terminações que dividem o fato/tipo nas três esferas, *Privatsphäre*, *Intimsphäre* e *Geheimsphäre*, ou seja, privacidade,

intimidade e esfera secreta, falando-se da falta de importância prática na divisão em esferas, pois esta pode não proceder em proteção jurídica diversa (HIRATA, 2017).

Torna-se aparente a grande dificuldade na doutrina e principalmente nos tribunais em distinguir os termos privacidade, intimidade e *privacy*. Não se tem uma distinção sólida, assim se parte para uma resolução mais prática, ou seja, uma outra saída que a torna menos artificial, a unificação desses conceitos. Pois para Martins, Jorgetto e Sutti (2019), no espaço da Sociedade da Informação, pode-se dizer que essas esferas concêntricas da personalidade, estão começando a se dissolver, quase chegando ao ponto de se romperem. Os limites estão se tornando menos visíveis a cada dia, e passa-se a pensar, até quando a teoria das esferas concêntricas irá resistir satisfatoriamente, e é cada vez mais difícil garantir.

A proteção e direito de controle sobre os dados pessoais, desenvolvido em relação a um mero direito de se estar só, na realidade, trata de uma nova explicação para a disposição dos círculos dos direitos da personalidade. Visualiza-se que a movimentação para a esfera pública é prudentemente constante e da mesma forma intensa, sendo assim, as esferas encontram-se sendo aspiradas pela Sociedade de Informação (COSTA; OLIVEIRA, 2019).

Por fim, a redução das garantias referentes ao direito de privacidade, à intimidade e sigilo, trata-se de um deslocamento das esferas para a esfera da Sociedade de Informação. Sendo desta forma, forçosa a ação estatal para que haja a devida regulamentação de limites, para os que captam e da mesma forma para os que disponibilizam dados, independentemente se estes são próprios ou de outrem. Uma norma falha, que não é gerada de acordo com o seu tempo, motiva litígios e gastos inúteis e desnecessários, e de certa forma congestiona o Judiciário já totalmente sobrecarregado (ANTONIALLI; KIRA, 2020).

2.3 PERSPECTIVAS LEGAIS

Concluída a revisão bibliográfica, foram elegidos casos emblemáticos de atuação judicial para a problematização do tema e extração de conclusão. Num primeiro momento, um caso da Corte Alemã é trazido para, na sequência, viabilizar a confrontação com julgados da experiência brasileira. No caso, em dezembro de 2012, na Alemanha, uma garota de aproximadamente 15 anos, foi a óbito em uma estação de metrô em Berlim atropelada por um trem. Os pais da adolescente, em busca de informações sobre sua filha, tentaram acessar a conta da garota na rede social *Facebook*, a qual havia autorizado o uso e tinham os dados necessários para realizarem acessos esporádicos. O acesso à conta havia sido bloqueado, porém, pelo *Facebook*, pois, através de publicações de terceiros, os quais lamentavam a morte da menina, a conta foi transformada em memorial. A partir de então, somente os conteúdos

compartilhados de modo público podiam ser vistos e pessoas ainda podiam publicar em seu perfil. No entanto, as conversas, fotos e conteúdos marcados como privados, não podiam ser mais acessados por ninguém, inclusive os pais (FRITZ, 2019). De acordo com o *Facebook*, quando transformada em memorial, a página bloqueia qualquer tipo de acesso a conta, com o intuito de proteger os direitos dos usuários falecidos e amparar também o direito de privacidade das partes, protegendo terceiros que mantiveram contato através de mensagens particulares de uma possível exposição indesejada (FACEBOOK, 2021). As circunstâncias da morte da jovem, não estavam totalmente esclarecidas existindo suspeitas de suicídio oriundos de *bullying* no colégio e, segundo os pais da adolescente, o objetivo do acesso a conta era o de buscar informações, afim de saber se a morte teria sido ou não acidental. O levantamento também auxiliaria no processo judicial de reparação movido pelo condutor do transporte público, o qual pleiteava danos morais pelo abalo emocional devido ao envolvimento no suposto suicídio. Sendo assim, os pais da jovem decidiram entrar com uma ação contra o *Facebook*, pela impeditiva de acessar a conta da filha, transformada em memorial (FRITZ, 2019).

Em 2015, o juiz de primeiro grau LG Berlim, julgou procedente o pedido formulado pelos pais da adolescente e determinou que o Facebook liberasse o acesso à conta, devido ao fato de o acervo digital do falecido ser sua herança, devendo assim ser transmitida aos seus herdeiros, podendo acessar todo o conteúdo relacionado a falecida. Em grau de recurso, o Kammergericht, se fazendo utilizar do argumento de que o livre acesso a este acervo digital violaria o sigilo de comunicações entre terceiros e a falecida, reviu a decisão e negou o acesso à conta (BERLIN, 2016). A família recorreu ao Bundesgerichtshof (BGH), que, em decisão proferida em meados de 2018, julgou procedente a revisão interposta e reconheceu direito sucessório dos pais de ter pleno acesso à conta de sua filha já falecida. Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, únicos herdeiros da menor, de ter acesso à conta e a todo conteúdo desta, pois trata-se de contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais (FRITZ, 2019).

O problema foi novamente apreciado pelo BGH, em *Karlsruhe*, na fase de execução. Depois de condenado a permitir o ingresso dos pais à conta da falecida, o *Facebook* decidiu apresentar um *pendrive*, com um único arquivo em PDF com mais de 14 mil páginas de

dados. Divergindo dos argumentos do BGH, o KG Berlim deu provimento ao recurso de Revisão interpolado pela genitora da menina, conforme BGH III ZB 30/20, sendo este julgado em 27/8/2020 pelo 3°. Senado (Turma) de Direito Civil da Corte (FRITZ, 2021).

O artigo 1112 do Código Civil da Federação Russa, prevê que a herança inclui coisas que pertenciam ao testador na sua abertura, incluindo direitos e obrigações de propriedade. Regras semelhantes estão contidas em outras ordens jurídicas (por exemplo, ver § 1922 do Código Civil Alemão). Consequentemente, na ausência de regulamentação especial, podem ser herdados bens digitais que tenham a propriedade de volume de negócios (não indissociavelmente ligada à personalidade do testador) e características da transferência de direitos sobre alguns dos ativos digitais associados à transferência de informações pessoais ou outras, como o conteúdo dos próprios ativos e o acesso a esses ativos (login, senha), cujo conteúdo pode ser composto apenas de dados e informações pessoais incluídos na conta do falecido, aos quais os herdeiros podem não ter acesso ou até mesmo desconhecer (HARBINJA, 2017). O Regulamento Geral de Proteção de Dados de 2016 (RGPD) europeu não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, cabendo aos Estados-Membros prever regras relativas ao tratamento dos dados pessoais do falecido. Não obstante a ausência de indicações europeias sobre a questão específica, o RGPD incentivou a adoção de medidas específicas relativas à proteção de dados de pessoas falecidas, tendo a Itália promulgado o Decreto Legislativo n. 101 de 2018 sobre a adaptação das leis nacionais ao RGPD (VUČKOVIĆ; KANCELJAK, 2019).

No Brasil, o Judiciário já recebeu pedidos voltados à herança digital, manifestando divergentes decisões a respeito do assunto, as quais serão utilizadas como precedentes dos novos casos que virão. Caso da cidade de Pompeu, Estado de Minas Gerais, de 2012, discorre sobre a mãe de uma garota falecida que solicitou ao Poder Judiciário o acesso à dados da filha em uma conta virtual: o pedido foi negado pelo magistrado sopesando o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, processo nº 002337592.2017.8.13.0520. Em 2013, o Estado do Mato Grosso do Sul, teve uma decisão em sentido adverso, a 1ª Vara do Juizado Especial acolheu o solicitação de uma mãe que queria excluir as redes sociais de sua filha já falecida, processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110 (MINAS GERAIS, 2012; MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Em 2013, no Mato Grosso do Sul, teve uma decisão em sentido contrário à mencionada acima, a 1° Vara do Juizado Especial acolheu a solicitação de uma mãe que queria excluir as redes sociais de sua filha já falecida, devido ao fato, de os amigos da adolescente continuarem a publicar mensagens, músicas e fotos em homenagem a ela.

Inicialmente foi solicitado de forma administrativa. A Genitora obteve a resposta então, de que deveria apelar à sede da rede social, localizada nos Estados Unidos e na Irlanda, ela então ingressou com uma ação judicial para fins de desativar o perfil das redes, processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110 (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu, em 2021, caso referente à herança digital de uma mãe que passou a utilizar o perfil do Facebook de sua filha falecida, com intuito de rever as postagens da filha e recordar dela em vida e também interagir com amigos e familiares, mediante uso da senha de acesso da rede social da filha, informação que essa lhe forneceu em vida. O perfil foi excluído, porém, sem explicações ou qualquer aviso prévio pela plataforma e, inconformada, a genitora procurou a justiça, ensejando a decisão exarada nos autos da Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. A mãe da falecida passou a pleitear através da apelação, que a conta fosse restabelecida e também o pedido de danos morais pela brusca exclusão do perfil. O pedido foi julgada improcedente pelo juiz Fernando José Cúnico, da 12ª Vara Cível Central. Em seu voto o desembargador Francisco Casconi, da 31ª Câmara de Direito Privado, relator da ação a qual foi julgada por unanimidade, alegou que ao criar o perfil a falecida concordou com os Termos de Serviço e Padrões da plataforma, os quais, proíbem o compartilhamento e a utilização do perfil por pessoa distintas ao usuário ao qual se menciona. A exclusão da rede social da falecida, não gera o dever de indenizar pela parte da plataforma que fornece o serviço (SÃO PAULO, 2021).

Na esfera judicial, as decisões sobre o tema herança digital ainda são divergentes; alguns magistrados negam acesso às redes sociais por inexistência de disposição testamentária referente o assunto, outros determinam a concessão ilimitada ao acesso do patrimônio digital, pois entendem que o direito à herança das redes sociais precisa ser colocado acima dos direitos individuais do *de cujus*. Existe, ainda, uma parte dos julgadores que entende pela exclusão destas redes, gerando assim a morte digital do indivíduo (PEDROSA, 2020).

A falta de regulamentação exclusiva, força os sucessores a ajuizarem ações com intuito de obter os bens digitais do *de cujus* e as decisões dos juízes em casos idênticos ou similares são distintas, gerando assim, insegurança jurídica para as partes que litigam por estes bens, tornando importante adequar o ordenamento jurídico à sociedade da informação, acompanhando o desenvolvimento jurídico da herança digital no mundo. O projeto de lei nº 1.144/2021, vinculado em anexo ao PL nº 3.050/2020 pela Deputada Renata Abreu na Câmara dos Deputados, busca normatizar esta lacuna. A aprovação final do projeto deverá ser feita pelo Congresso Nacional, o qual avaliará se a proposta será ou não aprovada. Este, é um

grande avanço nesta área do Direito, e sem dúvida traria a segurança jurídica almejada pelas partes envolvidas na herança digital (CALDEIRA, 2021).

3 CONCLUSÃO

Contextualizado o problema referente ao reconhecimento do acervo digital e de seu valor, econômico e sentimental, buscou-se conceituar o patrimônio virtual antes de discutir o reconhecimento da possibilidade jurídica da herança digital e suficiência da normativa vigente. Entendeu-se que as particularidades do ambiente virtual demandam a discussão da personalidade e *persona* digital do *de cujus* antes que se pudesse tratar da privacidade e autonomia do proprietário dos dados e conteúdos digitais, passando à abordagem da possibilidade do testamento digital.

O avanço recente e crescente da digitalização tecnológica vem induzindo a sociedade a armazenamento de um gigantesco acervo digital, desafiando o direito sucessório à proteção das novas formas de patrimônio e informações digitais na era da informação.

A transmissão da herança digital está inserida na temática mais ampla do direito à sucessão, a exigir o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, que, cada vez mais, deve se adequar às demandas tecnológicas instaladas. Ademais, a compreensão do termo herança digital está em constante transformação, requerendo atenção e acompanhamento por parte dos operadores do direito, especialmente quando o direito sucessório requeira diálogo com direitos digitais, versando sobre redes sociais e a proteção destas.

Confirmando a hipótese inicial, identificou-se que o reconhecimento da herança digital já é uma realidade e, tem o potencial de influenciar vários outros ramos do Direito; uma legislação própria, com o intuito de melhor regulamentá-la, colocaria fim a um sem número de conflitos, dúvidas e receios que assombram, com o constante risco de violação, o direito à propriedade e a proteção da privacidade do *de cujus* no Brasil. Enquanto normas mais específicas não são inseridas no ordenamento, há que se salientar a necessidade de assegurar aos herdeiros a transmissibilidade jurídica do acervo digital em decorrência do falecimento de seu titular, deferindo consequências legais aos fatos jurídicos virtuais, em seus mais diversos formatos. O estudo de caso procedido coloca em evidência o que se entende por preceitos válidos e aplicáveis para a solução do problema, à luz do direito comparado e do direito pátrio, corroborando as conclusões extraídas ao término da investigação.

Conclui-se que a Constituição, em seu art. 5°, inciso XXX, através de uma análise detalhada, permite a compreensão de que as normas do direito sucessório abrangem a herança digital. Com alguns ajustes e adequações, a legislação já existente e as novas interpretações

normativas têm aptidão para tornar desnecessária a criação, excessiva e exaustiva, de novas leis, pois o tema já possui amparo na lei fundamental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de, **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em:

https://www.passeidireto.com/arquivo/72551863/livro-testamento-digital. Acesso em: 10 mar. 2021

ANTONIALLI, Dennys Marcelo; KIRA, Beatriz. Planejamento urbano do futuro, dados do presente: a proteção da privacidade no contexto das cidades inteligentes. **Rev. Bras. Estud. Urbanos Reg.**, São Paulo, v. 22, e 2003, 2020. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2317-15292020000100501&lng=en &nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2021.

BATALHA, Samuel Wesley de Souza; MEIRELES, Stella Mendes. Bens digitais legados e a computação em nuvem: uma proposta de características desejáveis para a modelagem de monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Computação, licenciatura softwares que tratem o legado digital. Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Exatas, Departamento de Ciência da Computação. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17230/1/2016_StellaMeireles_SamuelWesley_tcc.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

BERLIN. Tribunal de recurso: recurso interposto contra a sentença sobre o acesso de herdeiros à conta Facebook de um falecido (PM 6/2016), 2021. Disponível em: https://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/201 6/pressemitteilung.439714.php. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filen ame=PL+3050/2020. Acesso em: 25 set. 2021.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança Digital Bens Virtuais como Patrimônio Sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 3, p. 121, 28 nov. 2019. Disponível em: http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478. Acesso em: 08 mar.2021.

CALDEIRA, Ana Paula Terra. **Herdando gigabytes - Herança digital**. 2021. Disponível em: http://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/herdando-gigabytes-heranca-digital/6180. Acesso em: 29 out. 2021.

CESAR, Laryssa. Personalidade digital: quem é a pessoa digital?. **Grupo Ciências Criminais**, 2017. Disponível em:

http://grupocienciascriminais.blogspot.com/2017/09/personalidade-digital-quem-e-pessoa.htm l. Acesso em: 31 mar. 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22 – 41, jul./dez. 2019. Disponível em:

https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778. Acesso em: 19 abr. 2021.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; MOSTAÇO, Gabriel Marques, SAMPEDRO, Nancy. Os aspectos jurídicos da herança digital: **Revista da Universidade Ibirapuera**, Ibirapuera, São Paulo, n. 19, p. 9-16, jan./jun. 2020. Disponível em:

http://seer.unib.br/index.php/rev/article/view/221/170. Acesso em: 8 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 6. Direito das sucessões, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACEBOOK central de ajuda: sobre as contas de memorial,2021. Disponível em: https://www.facebook.com/help/1017717331640041/sobre-as-contas-de-memorial. Acesso em: 02 out. 2021.

FACEBOOK começa a identificar perfis de pessoas que já não estão mais entre nós. **Folha Patoense**, 8 fev. 2018. Disponível em:

http://www.folhapatoense.com/2018/02/08/facebook-comeca-a-identificar-perfis-de-pessoas-que-ja-nao-estao-mais-entre-nos/. Acesso em: 17 mar. 2021.

FIGUEIREDO, Luana Maria De Lima Caldas; RODRIGUES, Rosangela Maria Medeiros Mitchell de Morais. Herança digital bens virtuais como patrimônio f-secure. **Política de privacidade do F-Secure Safe**, dez. 2018. Disponível em:

https://www.f-secure.com/br-pt/legal/privacy/consumer/safe. Acesso em: 17 mar. 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **German Report**: leading case: bgh reconhece a transmissibilidade da herança digital. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. 2019. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-tr ansmissibilidade-da-heranca-digital. Acesso em: 20 jun. 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **German Report**: Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 2021. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-s p-caminham-em-direcoes-opostas. Acesso em: 29 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 7**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/69105997/pablo-stolze-gagliano-e-rodolfo-pamplona-fi lho-novo-curso-de-direito-civil-7-dir. Acesso em: 28 fev. 2021.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa**: tipos fundamentais. São Paulo, 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04v35n3.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Barreto Alessandro; NETO ANCHIÊTA, Nery José. Herança digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1. 14 mar. 2016. Disponível em: https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59. Acesso em: 1 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:

https://www.academia.edu/30096090/Direito_Civil_Brasileiro_-_Vol._7_-_Sucess%C3%B5es_-_Carlos_Roberto_Goncalves_-_2012_1_.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

GREGORI, Isabel Cristine de; HUNDERTMARCH, Bruna. A fragilidade da proteção do direito à privacidade perante as facilidades da internet. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS, 2013. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-1.pdf. Acesso em: 31 mar.2021.

HARBINJA, Edina. Post-mortem social media: law and Facebook after death. **InaThe Legal Challenges of Social Media**, edited by David Mangan, Lorna Gillies. Cheltenham: Edward Elgar, 2017.

HAN, Byung-Chul. No enxame: perspectivas do eu digital. [Petrópolis]: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. Sociedade da transparência. [Petrópolis]: Vozes, 2016.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade. Acesso em: 14 abr. 2021.

IACOBUZIO, Theodore. Personalidade digital: estudo revela comportamento dos usuários da internet no mundo. **Cliente S.A.**, 8 out. 2013. Disponível em:

https://www.clientesa.com.br/estatisticas/51883/personalidade-digital/ler.aspx. Acesso em: 12 abr. 2021.

ISAIAS, Michely Rayane de Souza. Herança e transmissão de bens armazenados em meio virtual. **Jus.Com.br**, 2020. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/81494/heranca-e-transmissao-de-bens-armazenados-em-meio-virtua 1. Acesso em: 28 fev. 2021.

KEEN, Andrew. **Vertigem digital**: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Tradução: Alexandre Martins. Zahar, 2012. 254 p. ISBN:9788537809006, 8537809004. Título original: Digital Vertigo: How Today's Online Social Revolution Is Dividing, Diminishing, and Disorienting Us. Disponível em:

https://www.google.com.br/books/edition/Vertigem_digital/r3LTDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbp v=0. Acesso em: 15 mar. 2021.

LAPTEV, Vasily. 2018. Digital assets as objects of the civil rights. Legal science and practice: **Journal of Nizhny Novgorod academy of the Ministry of internal affairs of Russia**, Russia, 42(2): 199-204.

LARA, Moises Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016. 200 p. Disponível em: https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital. Acesso em: 28 fev. 2021.

MACIEL, Cristiano; BEPPU, Flavia Renata. Perspectivas normativas para o legado digital pós-morte face à lei geral de proteção de dados pessoais. In: Programa de Pós-graduação em Educação; Universidade Federal de Mato Grosso. (org.) **Anais do I workshop sobre as implicações da computação na sociedade: SBCOPENLIB**, 2020. Disponível em: https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/view/11038/10909. Acesso em: 28 fev. 2021.

MAFFEIS, Ricardo; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. **Impressões Digitais**: a herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos. A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos. 2021. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos. Acesso em: 17 ago. 2021.

MARRAFON, Marco Aurélio. A lei como garantia (da) e limite à liberdade individual. **Revista Consultor Jurídico**, 11 jan. 2021. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/constituicao-poder-lei-garantia-limite-liberdade-individual. Acesso em: 14 abr. 2021.

MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Cesumar**, set./dez. 2019, v. 19, n. 3, p. 705-725. Disponível em:

https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189. Acesso em: 19 abr. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Miguel Caldas de. **Código civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PATEL, Neil. Persona: O que é, beneficios, como usar e exemplos. **Neilpate**l, 2021. Disponível em: https://neilpatel.com/br/blog/tudo-sobre-persona/. Acesso em: 31 mar. 2021.

PEDROSA, Ana Francisca. Direito das sucessões- herança digital. **jgm.adv**, 2020. Disponível em: https://www.jgm.adv.br/artigos/direito-das-sucessoes-heranca-digital. Acesso em: 28 fev. 2021.

PRIVACIDADE. In: **DICIO**, Dicionário online de português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: https://www.dicio.com.br/privacidade/. Acesso em: 14 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. **Exclusão de perfil de filha falecida em rede social não gera dever de indenizar**: remoção de página é prevista nos termos de serviço. 2021. Tribunal de Justiça do estado de são paulo. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63570. Acesso em: 29 out. 2021.

SOUZA, Gabriel Vinicius de; SANTOS, Marcela de Freitas; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **Direito à privacidade em meio à sociedade da informação**. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/77595/direito-a-privacidade-em-meio-a-sociedade-da-informação. Acesso em: 14 abr. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 1993. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/4330-371377075-1-PB.pdf. Acesso em: Acesso em: 19 abr. 2021.

TAVARES, Judy Lima. A Construção do persona digital: nova identidade assumida pelos integrantes da web 2.0. **Recenso**: revista de recensões de comunicação e cultura, 2010. Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/bocc-tavares-judy.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

VUČKOVIĆ, Romana; KANCELJAK, Ivana. 2019. Does the right to use digital content affect our digital inheritance? a EU and comparative law issues and challenges series (ECLIC)a3: 724-746. https://doi.org/10.25234/eclic/9029.

WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. A concepção de vida privada e de intimidade no direito brasileiro. In: Conselho Nacional de Pesquisa em Direito; Universidade Federal Fluminense. (Org.) **Anais do XXI Encontro Nacional da Conpedi.** Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0da474fc8e382f9c#:~:text=A%20doutrina%20brasileira%20se%20divide,postula%20que%20estes%20devem%20ser. Acesso em: 12 abr. 2021.